



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

CNPJ: 18.270.447/0001-46

Praça Coronel Bembém, 1.477 – Centro – Manga-MG – Tel.: (38) 3615-2112

## DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0016/2021, APRESENTADA PELA EMPRESA ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA.

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA** ao Edital do Pregão Presencial nº 0016/2021, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MANGA/MG, ENGLOBANDO O PERÍMETRO URBANO, RURAL E BAIROS MAIS AFASTADOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS EQUIPAMENTOS**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

### I – DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

a) Ilegalidade da exigência prevista no subitem 10.2.14. do Edital que estabelece a obrigatoriedade do registro em acervo – CAT-CREA dos atestados de Capacitação Técnico-Operacional da empresa.

O subitem 10.2.14 do Edital estabelece que o licitante deverá comprovar a qualificação técnica através de atestado em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de certidões de acervo técnico, emitido pelo CREA/CAU, compatível com o objeto desta licitação.

10.2.14 - Apresentar no mínimo 01 (hum) Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa, emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado de certidões de acervo técnico, emitido(s) pelo CREA/CAU, compatível com o objeto desta licitação.

A qualificação técnica da licitante é aferida através da comprovação da capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, tratando-se a primeira da comprovação de características da empresa e a segunda da comprovação de qualidades das pessoas físicas ligadas a empresa. Neste sentido a capacidade técnico-operacional refere-se a pessoa jurídica e a capacidade técnico-profissional refere-se a pessoa física.

A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento emitido pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que certifica o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional da área, ou seja, trata-se de acervo da pessoa física.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no âmbito da sua competência, emitiu a Resolução nº 1.025/2009, que regulamenta o Acervo Técnico Profissional no âmbito dos CREAs, prevendo expressamente no art. 55 a vedação de emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Vejamos:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade tecnicoprofissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

O mesmo CONFEA, em Sessão Plenária Ordinária nº 1.517, referente ao Processo nº 04646/2019, decidiu, por unanimidade, orientar aos CREAs pela impossibilidade de emissão ou registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais.

Ocorre que o município licitante exige no subitem 10.2.14. do Edital o registro dos atestados de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

CNPJ: 18.270.447/0001-46

Praça Coronel Bembém, 1.477 – Centro – Manga-MG – Tel.: (38) 3615-2112

capacidade técnica no CREA a fim de comprovar as obras e/ou serviços executados pela empresa Impugnante, ou seja, registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas, registro esse impedido pela normativa vigente.

A exigência de que a aptidão técnica da empresa seja devidamente registrada no CREA é inviável e ilegal, vez que a Certidão de Acervo Técnico – CAT, na qual constam os assentamentos atinentes às ARTs arquivadas no Conselho, fazem prova da capacidade técnica do profissional, não da empresa.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento do Processo nº 23213/989/20, de relatoria do nobre conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, decidiu pela impossibilidade de exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT para comprovar a aptidão técnica da empresa, *ipsis litteris*:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICO FÍSICO E FUNDIÁRIO, ELABORAÇÃO DE PLANO DE URBANIZAÇÃO, LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL, ESTUDO TÉCNICO AMBIENTAL, SELAGEM E CADASTRO SOCIOECONÔMICO DAS FAMÍLIAS, PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NOS NÚCLEOS HABITACIONAIS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA. REQUISICÃO DE ATESTADO ACOMPANHADO DA CAT. AFRONTA ÀS SÚMULAS 23 E 24. INDEVIDA REQUISICÃO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. PROCEDÊNCIA.

(...)

De se destacar que nenhuma das situações se amolda à jurisprudência desta Corte, seja a apresentação de atestado acompanhado da CAT, porque englobam expertises de sujeitos distintos, seja a apresentação de ART em conjunto com a CAT, porque constitui requisição exacerbada, pois a CAT nada mais é do que é um compilado das ART's do profissional.

A mesma falha se repete na habilitação técnico-operacional que, mais uma vez, impôs a apresentação de atestado acompanhado da CAT.

Nesse sentido, cabe sublinhar que a jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nºs 23 e 24, aponta que a comprovação da qualificação técnico-operacional se fará mediante a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, enquanto a demonstração da capacitação técnico-profissional se aperfeiçoa exclusivamente pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, documento de caráter personalíssimo.

(...)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Acórdão 656/2016-TCU-Plenário

“34. Resta claro que a CAT é o documento oficial do Crea apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.

35. Ocorre que, por questões de uso e costume, a CAT passou a ser utilizada pelas empresas também para a comprovação de capacidade técnica de pessoa jurídica, o que é inadequado e equivocado, haja vista que não são emitidas CAT em nome da pessoa jurídica, consoante o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

CNPJ: 18.270.447/0001-46

Praça Coronel Bembém, 1.477 – Centro – Manga-MG – Tel.: (38) 3615-2112

disposto no artigo 55 da citada resolução: 'art. 55 É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.' 36. Desta forma, o dispositivo constante do edital impugnado em somente aceitar um documento certificado pelo Crea, que seria a CAT, para que comprove a experiência anterior de licitante é impossível de ser atendida e ilegal, na medida em que ultrapassa o conceito estabelecido pelo artigo 30, § 1º da Lei 8.666/1993."

Acórdão 128/2012-TCU-Segunda Câmara

"Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011."

Ainda que o Edital busque apenas vincular alguma Certidão de Acervo Técnico – CAT a empresa licitante, tal exigência é flagrantemente ilegal, vez que estaria condicionando a empresa licitante a fornecer atestado de profissional que, por ventura, não mais pertença ao gradus da empresa. Ou seja, estaria a empresa obrigada a apresentar documento de pessoa física sem a sua concordância.

Por todo o exposto, necessária a revisão do subitem subitem 10.2.14. do Edital, que mescla indevidamente requisitos de avaliação operacional e profissional, ao requerer a comprovação da aptidão técnica da empresa licitante por meio da apresentação de atestados registrados no CREA.

## - DOS REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para dia 03 de maio de 2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

## II – DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se **PROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **ROGERIO ANTUNES SILVA LTDA**, havendo necessidade, nos pontos aqui apresentados, da reformulação do Edital.

Manga, 29 de Abril de 2021.

  
Márcia Rocha Saraiva  
Pregoeira